

A/C

**Setor de Licitações**

Prefeitura Municipal de Celso Ramos/SC

**DECISÃO PROPAGANDA**, devidamente habilitada no Processo de Tomada de Preços nº 46/2019, vem, a presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** intentado pela empresa **OMEGA COMUNICAÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e Direito a seguir.

**DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO**

Recebemos o Recurso Administrativo apresentado pela empresa descrita no Preâmbulo desta peça no dia 26/09/2019 (quinta feira), por email.

O Item 11.3.1 do instrumento convocatório forneceu o prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS para entrega de defesa, qual seja, **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Como a contagem do prazo iniciou-se no dia **27/09/2019 (sexta feira)**, por determinação legal, a finalização do prazo para a nossa empresa, ora Recorrida, de apresentar sua defesa é dia **03/10/2019 (quinta feira)**.



Desta forma, atestamos a tempestividade do presente documento que será protocolizado no formato delimitado.

### **DAS RAZÕES DE DEFESA DA EMPRESA DECISÃO PROPAGANDA LTDA**

Para bem responder as ilações apresentadas pela empresa Recorrente, separamos alguns itens como será verificado logo abaixo, com o intuito de facilitar o encadeamento lógico e análise de nossas razões e averiguação pelo Setor de Licitação, que seguem abaixo.

Porém, antes das razões, que fique claro que defendemos o INTERESSE PÚBLICO e a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública.

As “brigas” comerciais dos licitantes não refletem a interpretação dos Princípios e Normas Constitucionais e pátrias que regem o ordenamento administrativo brasileiro.

Desta maneira, apresentaremos nossos argumentos no sentido de que entendemos que a Lei sempre é construída, no que se refere a Contratações Pública, com o fito de finalizar o procedimento licitatório, encontrar a Proposta Mais Vantajosa, e primar pelo cumprimento da Lei, da Ordem e do Interesse Público.

### **CONFUSÃO PELA RECORRENTE ENTRE O QUE É CRC E CADASTRAMENTO ESPECÍFICO PARA TOMADA DE PREÇOS**

*Prima facie*, necessário destrincharmos o conceito de **Tomada de Preços** e seu necessário cadastramento prévio, específico e provisório da empresa interessada em participar desta licitação nesta Modalidade, descrito no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93:

+55 48 3223.9330

Rua Iguaçu, 40 - Saco dos Limões  
Florianópolis/SC - 88045-610

Art. 22[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados que **atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ou seja, **NÃO** é necessário cadastrar-se como Fornecedor do órgão público licitante, mas **TÃO SOMENTE** atender a todas as condições exigidas para cadastramento.

**ENTÃO, É UM CADASTRAMENTO ESPECÍFICO PARA PARTICIPAR DA TOMADA DE PREÇOS! NÃO É PEDIDO PARA CADASTRAMENTO DE CRC!!**

Neste sentido, este cadastramento provisório e específico para a Tomada de Preços deve seguir diversas normas existentes em nosso País, tanto com relação a sua complexidade para exigência, quanto a relativização de documentos desnecessários e aos benefícios existentes para empresas em condições ímpares, como as Pequenas Empresas.

A Lei Geral de Licitações NÃO obriga prazo no que se refere a Tomada de Preços de espera pelo Licitante para emissão de qualquer documento do órgão público licitante para participar desta licitação.

Inclusive se houver prazo (como a Recorrente quer se fazer crer, de 10 dias) pode prejudicar todas as Licitantes, pois a Lei Federal nº 8.666/93, pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 NÃO delimitou prazo de emissão de documento de cadastramento para fins de participação na modalidade Tomada de Preços.

O que somente foi solicitado, é que o Licitante APRESENTE os documentos de cadastramento 3 dias antes da ocorrência da Tomada de Preços.

NÃO são exigidas mais realizações. Basta, pela Lei, a entrega dos referidos documentos.

Neste sentido é o § 9º do mesmo dispositivo, uma vez que os documentos a serem exigidos são os mesmos constantes para Habilitação:

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Ou seja, para o cadastro prévio (envio de documentos 3 dias antes da licitação) somente poderá ser solicitado os documentos cabíveis a comprovar habilitação para o Objeto da referida licitação, conforme arts. 27 a 31 do Diploma Legal acima.

Todos estes documentos foram apresentados.

Ocorre que a Recorrente confunde a possibilidade de requerer o CRC, e o Cadastramento para a Tomada de Preços em referência neste momento.

No Preâmbulo do presente instrumento convocatório, foi escolhida como Lei regente da presente disputa a Lei nº 8.666/93, e portanto, esta legislação fornece a abertura e parâmetros específicos nesta competição.

O Item 4.1 delimitou que as empresas que se interessassem em participar desta licitação deveriam se cadastrar nos moldes exigidos para a Modalidade TOMADA DE PREÇOS.

O Item 4.2 do presente Edital, delimitou uma regra para o cadastramento das empresas:

- a) Já cadastradas, ou seja, empresas com CRC
- b) Para aquelas ainda não cadastradas, deveriam apresentar documentos com o intuito de participar desta licitação.

Ou seja, SÃO CADASTROS DIFERENTES.

Tanto é verdade que o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 fala do cadastro para a Tomada de Preços, e os arts. 34 a 37 da mesma Lei sobre os Registros Cadastrais, que são responsáveis pela emissão do CRC.

O cadastro COM O INTUITO DE PARTICIPAR DA PRESENTE TOMADA DE PREÇOS, então, é diferente, pois o § 9º da Lei nº 8.666/93 somente solicitou que se entregassem documentos que comprovassem habilitação para o presente Objeto, conforme arts. 27 a 31.

Isto foi cumprido por esta Recorrida, tanto é que o órgão ora licitante, observando o Princípio da Supremacia do Interesse Público chancelou seu cadastro, objetivando Economicidade e mais propostas em competição.

Pelo Princípio da Legalidade, descrito no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, há necessidade de seguirmos o que a legislação acima descrita nos permite.

Ou seja, o Cadastro para participar de Tomada de Preços em nada tem a ver com o CRC de qualquer órgão público.

Outro ponto a ser delimitado é que a Lei Geral de Licitações determina que o cadastramento dos interessados é de até 3 dias antes da abertura das propostas, ou seja, apresentando os documentos mínimos, NENHUMA emissão de documento é necessário pelo órgão público.

Mesmo que exista algum prazo em alguma norma municipal, este NÃO está de acordo com a Lei Geral de Licitações e não deve ser aplicado nesta situação, POIS SÃO CADASTROS DIFERENTES.

O CRC é GERAL, e para a Tomada de Preços o Cadastro é ESPECÍFICO, PROVISÓRIO E ESPECIAL.

Por isso, qualquer alegação da Recorrente relativa a quaisquer documentos para o CRC da Recorrida caem por terra e devem ser rechaçados, uma vez que tratam de tema completamente diferente do que a Lei pátria delimita para a execução da Modalidade Tomada de Preços.

## **DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

A empresa Recorrida apresentou a Certidão que a Lei lhe confere a possibilidade de comprovar seu registro cadastral, conforme normas pátrias que regulam o funcionamento de empresas.

Por ser o cadastro para participar de Tomada de Preços, específico para esta licitação, então provisório, não deve ser requerida situação que prejudique o cadastro de qualquer empresa, por conta do Princípio da Proposta Mais Vantajosa.

Destaque-se também o inciso I do § 1º da Lei nº 8.666/93 que determina a não inclusão de qualquer ato ou ação que possa frustrar o caráter competitivo das licitações:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ou seja, a decisão do Setor de Licitações, no sentido de receber os documentos para a Tomada de Preços em cadastro ESPECÍFICO para esta Modalidade, vai ao encontro desta norma.

Da mesma forma que houve confusão pela Requerente sobre o CRC e cadastro específico para a Tomada de Preços, aqui verificamos que existe ausência de percepção desta mesma participante com relação aos documentos que deveriam ser entregues.

Os documentos apresentados para a presente Tomada de Preços, NÃO são os mesmos e NÃO devem ter as mesmas exigências para o CRC, pois do contrário estaria sendo exigido de forma restritiva para a participação desta Recorrida.

Neste ínterim, correta está a decisão do Setor de Licitações.

**CND ESTADUAL COM PRAZO VENCIDO**

A empresa Recorrida é de Pequeno Porte, motivo pelo qual possui benefícios constitucionais e legais pela sua condição de porte e faturamento menor que outros concorrentes.

No que se refere a documentos fiscais, seja durante sessão de licitação ou para fins de cadastros, NÃO poderá ser prejudicada em NENHUMA fase ou momento, por conta de documentos vencidos.

Isto é o que determina a Lei, em especial o que DETERMINA o rt. 42 da Lei nº 123/06:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal** e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

O Art. 43 fala do prazo para apresentação durante as sessões de disputa.

Porém, o art. 42 DETERMINA que todos os órgãos públicos SOMENTE podem exigir esta documentação para fins de ASSINATURA DE CONTRATO, ou seja, NENHUM pré cadastro pode requerer ou restringir a participação de pequenas empresas por conta da não apresentação ou apresentação com restrição de seus documentos fiscais.

A leitura da Lei é direta e objetiva, desnecessitando-se de interpretações teleológicas ou de maiores aprofundamentos: as CNDs SOMENTE poderão ser requeridas para fins de assinatura de contrato.



Desta forma, mais um argumento da recorrente que cai por terra e deve ser rechaçado.

### **DOCUMENTOS SEM NUMERAÇÃO DE PÁGINAS**

Nesta situação o que ocorre é o normal EXCESSO DE FORMALISMO.

Obviamente que a exigência do Item 6.6.2 do presente edital visa dar um formato de padronização a apresentação das propostas das empresas interessadas.

Porém, o Princípio da Proposta Mais Vantajosa está HIERARQUICAMENTE SUPERIOR às disposições de formalismos, e o Agente Público deve sempre primar pelo melhor a Gestão Pública.

Até por conta do inciso I do § 1º da Lei nº 8.666/93 já comentado acima.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao não se perceber ou comprovar prejuízo a Administração Pública, deve esta situação ser relevada.

Não é desprestígio a Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas especialmente base para sua existência, pois o art. 3º da Lei nº 8.666/93 fala para os Agentes Públicos buscarem a Proposta Mais Vantajosa, o que é muito melhor para qualquer órgão público e Interesse Coletivo.

Esta é a compreensão do STJ (REsp 1306436 mg 2011/0220776-7):

DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO  
– MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO –  
INABILITAÇÃO DE LICITANTE – AUSÊNCIA DE  
ASSINATURA EM DOCUMENTO – VÍCIO FORMAL  
SANÁVEL – EXCESSO DE RIGOR – RAZOABILIDADE –  
[...] É desarrazoado que um equívoco formal, que não  
compromete o processo licitatório, seja causa de  
inabilitação de uma licitante.

Ademais, Os documentos estavam numerados e rubricados pelo representante Legal da Empresa Sr. Luiz Claudio dos Santos que o fez no fechamento do envelope dos documentos de habilitação, de próprio punho, então as paginas estavam numeradas caindo por terra mais esta alegação.

Relembramos que o que importa é o Órgão Público e o Interesse da Sociedade nas Licitações, e não os interesses dos particulares e comerciais das empresas, então os Agentes Públicos que decidem a favor da gestão Pública estão cumprindo seu papel constitucional e dos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público.

Desta feita, e para finalizar, REQUEREMOS:

- a) que esta Impugnação ao Recurso Administrativo seja recebida, pois TEMPESTIVA, e observou as delimitações legais processuais para sua apresentação
- b) que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa OMEGA COMUNICAÇÃO LTDA tenha seus pedidos INDEFERIDOS, pois não tiveram o condão de macular as propostas, documentos e informações apresentadas por esta empresa ora Recorrida, conforme demonstrado acima.
- c) que, se assim for necessário, pois é permitido em Lei, solicitar a apresentação de outras informações, documentos complementares e aceitamos realizar as diligências que esta Comissão de Licitação e Subcomissão Técnica entender que são aptas a finalizar esta demanda.

Florianópolis/SC, 30 de setembro de 2019.

Atenciosamente,



Luiz Claudio Dos Santos Sócio Diretor